



ACÓRDÃO
0163200-19.1998.5.04.0811 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: GENES PINHO DA ROSA - Adv. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Adv. Eliana Borges de Azevedo
Agravado: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE - Adv. Fábio Maciel Ferreira

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bagé
Prolator da
Decisão: JUÍZA JULIANA OLIVEIRA

E M E N T A

BASE DE CÁLCULO DAS PARCELA OBJETO DE CONDENAÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM OUTRO PROCESSO. A base de cálculo das parcelas objeto de condenação, quando não fixadas na decisão exequenda, deve ser definida no momento da liquidação, com esteio nos valores efetivamente devidos ao trabalhador no curso do contrato, aí incluídas as majorações decorrentes de condenação transitada em julgado, ainda que objeto de processo diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição do exequente, para determinar a inclusão das diferenças salariais por desvio de função reconhecidas no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0163200-19.1998.5.04.0811 AP

Fl. 2

processo nº 01033.811/99-8 na base de cálculo do valor da utilidade habitação a ser observado para o cálculo das diferenças de produtividade, quinquênio, anuênio, gratificações natalinas, férias com 1/3, adicional de periculosidade, gratificação de férias e de farmácia, prêmio assiduidade, horas extras e adicional noturno.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

A exequente interpõe Agravo de Petição nos termos das razões juntadas às fls. 1485/1494. Busca a reforma da decisão lançada às fls. 1481/1482, no que tange a inclusão de parcelas deferidas em outro processo para o fim de apurar a evolução salarial que serve de base de cálculo à condenação ditada nos presente autos; número de horas extras pagas para a integração do salário utilidade reconhecido na presente demanda.

Com contraminuta da executada, sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):

1. Base de Cálculo das Parcelas Objeto de Condenação. Integração das diferenças salariais Reconhecidas em Outro Processo.



ACÓRDÃO
0163200-19.1998.5.04.0811 AP

Fl. 3

Busca o exequente a reforma da decisão de origem quanto à inclusão na base de cálculo das parcelas ora deferidas as diferenças salariais a ele reconhecidas no processo nº 01033.811/99-8, sob a alegação de que as parcelas ora executadas incidem sobre a remuneração efetivamente devida pelo autor, aí incluídas as diferenças judicialmente reconhecidas, por meio de decisão transitada em julgado.

Com razão.

A condenação que ora se executa abrange o pagamento de diferenças de produtividade, quinquênio, anuênio, gratificações natalinas, férias com 1/3, adicional de periculosidade, gratificação de férias e de farmácia, prêmio assiduidade, horas extras e adicional noturno pela integração das utilidades habitação (fixada em 25% do salário contratual do autor) e energia elétrica (arbitrada em 60KW mensais), tudo conforme sentença das fls. 869/875, complementada pelo acórdão das fls. 983/991.

De outra parte, nos autos do processo nº 01033.811/99-8, teve o ora exequente reconhecido o direito a diferenças salariais por desvio de função, pela consideração dos salários previstos para o cargo de Mecânico de Equipamentos, nível E, a contar de 01.07.1991, com o pagamento das diferenças salariais daí advindas, com os respectivos reflexos.

Diante da realidade acima emoldurada e considerando que na fase de conhecimento do presente feito não restou fixada qualquer limitação para a base de cálculo das parcelas objeto de condenação, resta claro que, fazendo jus o ora exequente ao salário pago aos detentores do cargo de Mecânico de Equipamento a contar de julho de 1991, o valor deste novo salário é que deve ser tomado como base de cálculo das parcelas objeto



ACÓRDÃO
0163200-19.1998.5.04.0811 AP

Fl. 4

de condenação no presente feito, uma vez que desde o início do período imprescrito, que retroage ao ano de 1993, este era o valor efetivamente devido ao autor.

Assim, observadas as parcelas ora em execução, verifica-se que apenas a integração do salário habitação é que tem por base de cálculo o salário contratual do exequente, a razão de 25%, o que resulta na necessária consideração das diferenças salariais reconhecidas no processo nº 01033.811/99-8.

Cabe referir que as integrações das diferenças salariais reconhecidas na referida demanda nas demais parcelas remuneratórias não integram a base de cálculo da utilidade habitação, na medida em que fixado apenas o salário contratual para tal fim e deferidas, na presente demanda, reflexos da integração da parcela nas demais, o que indica que é esta (utilidade habitação) que integra a base de cálculo daquelas (produtividade, quinquênio, anuênio, gratificações natalinas, férias com 1/3, adicional de periculosidade, gratificação de férias e de farmácia, prêmio assiduidade, horas extras e adicional noturno).

Diante desta realidade, dou parcial provimento ao agravo de petição, no particular, para determinar a inclusão das diferenças salariais por desvio de função reconhecidas no processo nº 01033.811/99-8 na base de cálculo do valor da utilidade habitação a ser observado para o cálculo das diferenças de produtividade, quinquênio, anuênio, gratificações natalinas, férias com 1/3, adicional de periculosidade, gratificação de férias e de farmácia, prêmio assiduidade, horas extras e adicional noturno.



ACÓRDÃO
0163200-19.1998.5.04.0811 AP

Fl. 5

2. Quantidade de Horas extras.

Sustenta o exequente que a quantidade de horas extras a ser observada para a integração das utilidades habitação e energia elétrica está equivocada, na medida em que não considera as diferenças deferidas nos autos do processo nº 01065-2005-812-04-00-9.

Sem razão.

Conforme já explicitado, a condenação que ora se executa abrange o pagamento de diferenças de diversas parcelas, dentre elas horas extras, pela consideração das utilidades habitação e energia elétrica em sua base de cálculo.

No processo referido pelo exequente (01065-2005-812-04-00-9) foram-lhe deferidas diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, bem como diferenças de repouso semanais remunerados, férias com 1/3 e 13ºs salários pela integração das horas extras já pagas pelo critério da média física.

Como se vê, a condenação ditada naquela demanda não acresceu o número de horas extras devidas no curso do contrato, apenas majorou o valor do salário hora e, por conseguinte, da remuneração do labor extraordinário, pela integração do adicional de periculosidade.

Assim, a quantidade de horas extras devidas no curso do contrato não sofreu qualquer alteração, não se cogitando de qualquer alteração na conta, neste particular.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0163200-19.1998.5.04.0811 AP

Fl. 6

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)**

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA